

PARECER Nº 0016/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de alças de segurança (pega mão) em todos os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem com incluindo-se a necessária penalidade, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº.

AO PROJETO DE LEI

Nº 0535/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de alças de segurança (pega-mãos) em todos os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e as Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, obrigadas a instalarem "alças de segurança (pega-mãos)" em todos os vagões e ônibus, respectivamente, que circulam pela Cidade de São Paulo, independentemente de seu ano de fabricação.

Art. 2º Deverão as "alças de segurança (pega-mãos)" estarem em conformidade com as normas contidas no item 7.3.3.2, da NBR-14002:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º O não cumprimento do que dispõe o artigo 1º desta lei acarretará aos infratores a multa diária de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), além da apreensão do veículo, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

João Antonio – Presidente

Aurélio Nomura

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Russomanno

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DOS VEREADORES AGNALDO TIMÓTEO E CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de alças de segurança (pega-mãos) em todos os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Nos termos do disposto no art. 126 da Lei Orgânica e no art. 175 da Constituição Federal, os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Assim a propositura, ao impor obrigação aos concessionários encarregados da prestação do serviço de transporte coletivo interfere ainda com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado encarregado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴ que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

“... , entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e eqüitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal e às concessionárias do referido serviço público a obrigatoriedade de instalar novos equipamentos nos veículos do sistema de transporte coletivo ou de fornecer tais ou quais informações interfere em

esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." 5

A interferência do Legislativo em tal seara caracteriza ingerência em esfera de atribuição reservada privativamente ao Executivo, em violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Cumpra observar ainda que a instalação de tais equipamentos no metrô além incorrer na questão do vício de iniciativa, de que caberia ao Executivo dispor sobre a matéria, incorre também na falta de competência do Município para legislar sobre contratos e concessões estaduais.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

Relator – Tião Farias

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene